

destino especificado; taxas, a saber, as que são exigidas como remuneração de serviço prestado pelo Município, ou se destinem à conservação de determinado serviço Municipal permanente.

Artigo 3º - Os impostos Municipais são os seguintes:

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto territorial urbano.
- III - Imposto de licença sobre:
 - a. Estabelecimentos comerciais, industrias e similares;
 - b. negócios ambulantes
 - c. Piculos
 - d. Obras ou edificações em geral, construção de andaimes, barracas e depósitos de material nas vias públicas;
 - e. Extração de areia, pedra e barro;
 - f. Fixação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anuncios e quaisquer outros meios de publicidade;
 - g. Instalação e utilização de aparelhos de pesar ou outros artigos destinados a venda.
- IV - Impostos de Industrias e Profissões;
- V - Imposto sobre jogos, espetáculos e diversões publicas.

Parágrafo 1º - As taxas municipais recaem sobre os serviços criados ou regulados por lei do Município, são:

- I - Taxa de Conservação de estradas de rodagem;
- II - Taxa de colocação de guias e sarjetas;
- III - Taxa de conservação de guias e sarjetas;

- IV - Taxa de limpeza das vias públicas e remoção do lixo domiciliares;
- V - Taxa de foros e laudemios;
- VI - Taxa de localização em mercados, feiras ou logradouros públicos em geral;
- VII - Taxa de inumeração e exumeração, transferências, de sepulturas, e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios Municipais.
- VIII - Taxa de serviços do matadouro;
- IX - Taxas de emolumentos do expediente, petições e papéis, alvarás, certidões, diligências, vistorias, contratos, alinhamento, nivelamento e outros atos da economia do Município;
- X - Taxa de contribuição de melhoria quando se verificar valorização de imóvel em consequência de obras Municipais;
- Parágrafo 2º - Constituem outras rendas:
- I - Multas por infração de contrato, lei ou ato Municipal, e quaisquer outras que reverbem em favor da municipalidade;
- II - Rendas dos próprios municipais;
- III - Rendas de capitais, juros de depósitos;
- IV - Rendas eventuais;
- V - Todas as rendas provenientes das Desempenhadas tributárias efetuadas pelo Estado e pela União.

Título I

Das autoridades fiscais

Artigo 4º - São autoridades Fiscais não só o Prefeito Municipal como todos quantos também,

por lei, a função de despachar, lançar e arrecadar impostos.

Título II

Das exações

Artigo 5º São exações municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos ou taxas, directamente, ou por preposto.

Título III

Da competência

Artigo 6º - Em regra os impostos e taxas municipais são exigíveis:

- I - Pela Exação Municipal, ou seus agentes e auxiliares em todo o Município.
- II - Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos.
- III - Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de contratos sobre a arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo aquela feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 7º - Os lançamentos de impostos e taxas municipais, salvo aquele cuja competência para lançar pertence ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no artigo anterior.

Título IV

Das penas

Artigo 8º - Fica sujeito à multa de 500,00 a 1.000,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

- I - Deixar de pagar o valor da propriedade,

- nos atos sujeitos a impostos ou a taxas;
- II - Subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa;
 - III - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do município;
 - IV - Iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outros com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância;
 - V - Estabelecer-se sem a necessária licença.

Artigo 9º - Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados que não fizerem os pagamentos nos prazos marcados nesta lei, incorrerão na multa de 10% sobre a importância em atraso.

Parágrafo Único - O mesmo se aplica com respeito as taxas.

Título V

Das isenções

Artigo 10º - São isentos dos impostos e taxas municipais, os bens, atos e serviços, com isenção consignada nas constituições Federal, Estadual e em leis municipais.

Título VI

Do arbitramento

Artigo 11º - Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a acordo, quanto ao valor sobre o qual tenha de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos

nos termos deste título.

Parágrafo Único - O arbitramento será procedido por uma comissão composta de 3 (três) árbitros nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados um pela parte interessada, outro pela Câmara de Vereadores, dentro os vereadores, e o último pelo Prefeito Municipal.

Artigo 12º - É de 5 (cinco) dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a deligência seja na sede do Município e trinta dias quando fora.

Parágrafo Único - Se o arbitramento não se concluir nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa da parte contribuinte, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal, para efeitos do imposto ou taxa em causa.

Artigo 13º - Todos os árbitros receberão as vantagens cotadas no regimento de contas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Título VII

Dos atos de infrações

Artigo 14º - A lavatura dos atos de infrações feita em qualquer lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do Município surpreender alguém em tentativas ou práticas de atos dos quais possa resultar evasão de rendas Municipais.

Artigo 15º - São atos são:

- I - O uso de documentos de qualquer natureza sujeitos ao selo Municipal, quando não tenha ainda produzido efeito;
- II - Funcionamento de casas de diversões, de

qualquer natureza, sem ter pago as taxas e impostos devidos;

III - A apresentação de recibos infielis para os efeitos de deduzir o valor locativo dos imóveis sujeitos a imposto;

IV - Quaisquer tentativas ou procedimentos que impliquem os dispositivos desta lei.

Artigo 16º - Em todos estes casos, o agente fiscal deverá considerar o infrator a pagar imediatamente os impostos e multas devidos.

Parágrafo 1º - No caso de recusa, a referida autoridade, invocando, se preciso, o auxílio da força de que dispuser, lavrará o auto de infração, apreensão e depósito do qual devem constar o dispositivo legal violado, o característico da fraude e o seu objeto, como os bens apreendidos a seu depósito.

Parágrafo 2º - Havendo apenas resistência moral, o auto deverá consignar a recusa do infrator em assiná-lo, gesto que deve ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreveram.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos, não será permitida ampla defesa ao infrator que fará suas alegações, podendo apresentar testemunhas sendo tudo reduzido a escrito e junto ao auto.

Artigo 17º - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados de próprio punho do agente que descobrir a fraude.

Artigo 18º - Os bens que constituírem o con-

todo devem ser apreendido pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessário para satisfazer a dívida fiscal.

Artigo 19º - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o agente fiscal venderá em leilão, os bens apreendidos ou parte bastante d'elles para cobrir a dívida, depois de haver sido publicado o competente edital e demais formalidades legais.

Parágrafo Único - Dessa venda será lavrada um termo do qual constarão as coisas vendidas, seu preço e os nomes de duas testemunhas, as quais assinarão com o funcionário fiscal.

Titulo VIII

Das restituições

Artigo 20º - Os pedidos de restituição de imposto, indevidamente pagos só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro do prazo e condições dos parágrafos 1º e 2º do artigo - e serão restituídos com o respectivo conhecimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 21º - Nenhuma restituição de imposto, quer pedida o conhecimento, quer em face da certidão, se efetivará após o despacho da autoridade competente, sem que se anote na 2ª via daquela, o fato de ter sido o imposto restituído.

Artigo 22º - Os impostos em geral, só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, inserção legal, erro no autimético, aplicação excessiva, em face

Esta lei, bem como resolução, sentença anulatória, inadimplimento, provado na condição relativamente a atos ou contratos sujeitos a impostos.

Artigo 23º - As substituições de multas, ilegalmente impostas ou relevadas, ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Artigo 24º - Da importância de cada multa, em que a parte tenha incorrido por culpa própria se descontará 10% (dez por cento) a título de expediente.

Título IX

Do conhecimento

Artigo 25º - Nenhuma arrecadação de impostos, taxas ou qualquer contribuição municipal, será feita, a qualquer título, sem que se especie o conhecimento previsto nesta lei, para cada espécie de tributo, sendo a sua escrituração efetuada de acordo com os dispositivos do Código de Contabilidade Pública e da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 26º - Na confecção e expedição de conhecimentos serão também observados os procedimentos contidos no das instituições federais e Código de Contabilidade das Prefeituras, decretado pelos Estados.

Artigo 27º - Nenhum exator, salvo o caso de passagem legal da exatidão a outro funcionário, poderá se utilizar de caderno de conhecimento pelo qual não seja responsável.

Título X

Do lançamento

Artigo 28º - Os lançamentos dos impostos

e taxas serão feitas pela Câmara Municipal, e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto, mediante recibo, publicação ou afixação do rol na repartição competente.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento individual ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 30 (trinta dias) improrogáveis, contados do recibo do aviso ou publicação.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por intermédio de requerimento, devidamente protocolado, dirigido ao Prefeito, e instruído com as provas dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Deverá o Prefeito no prazo de 8 (oito) dias, decidir em face apenas do que a Câmara Municipal informar, ou converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que julgar necessários, vigorando então o prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão.

Artigo 29º - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que haja reclamação será considerado legal o lançamento, e devido o imposto ou taxa.

Título III

Dos recursos

Artigo 30º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos ou taxas e sobre incidentes, a parte poderá recorrer à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou comunicado do despacho, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto pelo contribuinte em petição dirigida ao Prefeito, devidamente protocolada e instruída com as proenecessárias, e não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Recebido o recurso, o Prefeito mandará tomá-lo por termo, enviando-o a Câmara Municipal, devidamente informado, dentro de 5 (cinco) dias.

Artigo 31º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara, foram proferidas depois de decorrida a época legal de arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, a contar do despacho ou da decisão, para o pagamento, com os regalios anteriores.

Artigo 32º - Contra as multas impostas por autoridades fiscais do município, cabe recurso para o Prefeito, em petição devidamente protocolada, dentro do prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, a partir da sua imposição.

Titulo III

Da cobrança executiva

Artigo 33º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o contribuinte convidado, por conta, memorandum ou aviso, ou ainda pela imprensa e rádio, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 34º - Terminado esse prazo último, a Contadaria Municipal extrairá certidão de lançamento e a entregará mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo 1º - As certidões entregues ao ad-

O. A. P.

vogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (Trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

Parágrafo 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou desparecidas os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Artigo 35º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitas com guia expedida pelo advogado.

Artigo 36º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas amigável ou judicialmente para os cofres municipais.

PARTE ESPECIAL

Título I

Do imposto Predial

Capítulo I

Do imposto e sua incidência

Artigo 37º - O imposto predial será arrecadado anualmente de todos os proprietários de prédios urbanos ou subúrbios, situados dentro do Município, que estejam habitados pe-

57
Los proprietários, que occupados gratuitamente.

Parágrafo 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos a esse imposto, todos os que possam servir na habitação, uso e recreio como: casas, chácaras, quintais, barracões, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a denominação e forma, contanto que sejam imóveis.

x Parágrafo 2º - São considerados urbanos ou sub-urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto, todos os prédios situados na cidade, vilas e distritos, dentro das áreas cujos perímetros são fixados por lei.

Parágrafo 3º - A incidência atingirá, também, os povoados, desde que tenham mais de 10 (dez) casas de tijolos agrupadas.

Artigo 38º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio ao domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 39º - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com a Tabela A, anexa a este título.

Artigo 40º - Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários, que responderão pelos respectivos impostos.

Parágrafo Único - Quando sujeitos a inventário, for feita a partilha, será transferido para os nomes dos respectivos sucessores que serão obrigados a fornecer a transparência,

na Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do inventário quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

Artigo 41º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias para nova averbação, sob pena de multa do Art. 8º, sem prejuízo das que incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Capítulo II

Do Lançamento

Artigo 42º - O lançamento será feito anualmente pela Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal.

Artigo 43º - O lançamento far-se-á:

- a) Com visita pessoal aos locatários e sublocatários, dos prédios, que deverão ter em mãos os contratos de locação e sublocação, a fim de serem examinados;
- b) À vista das declarações dos proprietários dos prédios quando habitados pelo próprio dono ou família.

Artigo 43º - Do lançamento deve constar:

- a) O nome do proprietário e identificação completa do imóvel quanto a sua localização;
- b) As isenções;
- c) O valor locativo anual do prédio e, finalmente, tudo mais que servir de base pa

ra a boa organização do lançamento.

Artigo 44º - O lançamento far-se-á:

I. "Ex-Offício".

a. Quando o prédio for ocupado pelo próprio dono, atendendo-se neste caso, o valor venal do prédio, tendo-se em vista o valor locativo dos prédios mais próximos, em idênticas condições;

b. Se o morador não justificar, cabalmente, o valor do aluguel ou se morar, gratuitamente, ou se exibindo recibos ou contratos de locação ou recibos de aluguel, estes forem de forma a se suspirar sua legalidade ou veracidade.

II. Proporcionalmente: o imposto será lançado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, dos que constituem prédios no curso do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Artigo 45º - Todos os prédios devem ser lançados em nome dos seus proprietários ou dos usufrutuários, ainda que edificados em terrenos alheios, sendo, neste caso, também responsável pelo imposto os donos dos lotes ou terrenos que tenham consentido a edificação.

Artigo 46º - Serão lançados para fins estatísticos somente os prédios que gozarem de isenção legal.

Capítulo III
Da arrecadação

Artigo 47º - O imposto deverá ser pago até 30 de junho de cada ano.

Artigo 48º - Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro do prazo estabelecido, ficarão sujeitos aos dispositivos do artigo 11º e "da cobrança executiva" Título VIII - Parte geral, desta lei.

Imposto Predial

Tabela "A"

Sobre o valor locatício anual

1º - Perímetro	
Por ano	10% (dez por cento)
2º - Perímetro	
Por ano	10% (dez por cento)

Título II

Do imposto territorial Urbano

Capítulo IV

Da incidência do imposto

Artigo 49º - O imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, fechados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade, e distrito.

Parágrafo Único - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ainda, em demolição na época do lançamento.

Artigo 50º - O imposto territorial grava o imóvel sobre que recai para efeito de ser exigível do respectivo proprietário, ad-

quirente, possuidor, ou ocupante a qualquer título.

Artigo 51º - Quando a construção for acuada do alinhamento, não será computado no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio, assim como os portões de entrada.

Artigo 52º - Os terrenos que tiverem frente e fundo para a Via Pública, pagarão impostos pelas duas faces.

Artigo 53º - Serão contados como metros as frações de metros.

Artigo 54º - O imposto territorial urbano será cobrado de acordo com Tabela "B", anexa a este título.

Capítulo V

Do Lançamento

Artigo 55º - O lançamento será feito anualmente, pela Prefeitura, por intermédio da Câmara Municipal.

Artigo 56º - O lançamento far-se-á:

Artigo 57º - O lançamento de terrenos pertencentes a espólios, cujos inventários estejam sobrestados, será feito em nome do respectivo espólio, que responderá pelo imposto, até que, julgados o inventário se façam as necessárias modificações.

Artigo 58º - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pela parte que lhe pertença.

Artigo 59º - O lançamento deve constar:

- a) O nome do proprietário e identificação

Q. Q. Q.

- completa do terreno quanto a sua localização e área;
- b. - As isenções;
- c. - O valor venal do terreno e, finalmente, tudo mais que servir de base para a boa organização do lançamento.

Capítulo VI

Da arrecadação

Artigo 60º - O imposto deverá ser pago até 30 de junho de cada ano.

Artigo 61º - Respondem pelo imposto os proprietários, locatários, arrendatários, usufruários, credores anticréticos e quaisquer possuidores de terrenos e ilas sujeitos.

Artigo 62º - Este imposto será arrecadado de conformidade com a tabela "B", anexa.

Capítulo VII

Da revisão

Artigo 63º - O imposto territorial urbano será revisado, anualmente, na fase preparatória da coleta, tomando-se por base os relatórios mensais do Cartório de Registro de Imóveis e verificações "in loco", pela Comissão Municipal.

Artigo 64º - A revisão tem por fim:

- a. - Corrigir erros e fraudes de lançamentos anteriores;
- b. - Reajustar o valor real do terreno;
- c. - Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos por título de propriedade, cujo valor tenha decrescido.

Imposto Territorial Urbano
Tabela "B"

1.º Perímetro:

Só será permitido a construção de gradil artístico, a juízo da Prefeitura, ou muro, considerando-se como:

Muro:

Até 5 metros, por metro	CR\$ 4,00
De 5 a 10 metros, por metro	CR\$ 6,00
De 10 a 25 metros, por metro	CR\$ 9,00
Excedendo de 25 metros, por metro	CR\$ 12,00
Aberto, por metro	CR\$ 70,00

Gradil Artístico:

Até 7 metros, por metro	CR\$ 3,00
De 7 a 12 metros, por metro	CR\$ 4,00
Excedendo de 12 metros, por metro	CR\$ 5,00

2.º Perímetro:

Muro:

Até 10 metros, por metro	CR\$ 2,00
De 10 a 20 metros, por metro	CR\$ 4,00
Excedendo de 20 metros, por metro	CR\$ 6,50

Ripão

Até 10 metros, por metro	CR\$ 3,00
De 10 a 20 metros, por metro	CR\$ 4,50
Excedendo de 20 metros, por metro	CR\$ 8,00

Rachões ou Arame:

Até 10 metros, por metro	CR\$ 12,00
De 10 a 20 metros, por metro	CR\$ 15,00
Excedendo de 20 metros, por metro	CR\$ 20,00
Aberto, por metro	CR\$ 25,00

3.º Perímetro:

Muro. Por metro	CR\$ - 0,50
Ripão - Por metro	CR\$ - 1,00

Rachões ou Arames _____ Cr\$ 3,00

Roberto - Por Metro _____ Cr\$ 12,00

Será considerado 3º perímetro Urbano não edificada e não localizada no 1º perímetro, para cobrança deste imposto as cercas de arame deverão ser de Madeira de Lei e com quatro fios.

Taxa de Foros e Laudemios

Artigo 65º - A taxa de foro é devido por todos aqueles que ocupam de acordo com os títulos de Enfitese desta Municipalidade, terrenos no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - A taxa de foro, será cobrada a taxa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por data ou gleba de data aforada do mês de junho.

Título III

Do imposto de licença

Capítulo VIII

Do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 66º - Sobre todo estabelecimento comercial, industrial ou similar, incidirá o imposto de licença, anualmente.

Parágrafo 1º - Este imposto será de 10% (dez por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo, tomar-se-á por base as declarações apresentadas pelos contribuintes, quando da inscrição do imposto de indústria e pro.

fições.

Artigo 67º - Qualquer alteração que se verificar no lançamento do imposto de indústria e profissões, do decorrer do exercício, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença que se verificar, em relação ao imposto de licença.

Artigo 68º - As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, serão cobradas nos termos das leis especiais em vigor.

Artigo 69º - Do lançamento deve constar:
a) o nome do contribuinte e endereço;
b) género de actividade e tudo mais que servir de base para a boa organização do lançamento.

Artigo 70º - O imposto será pago até o dia 31 de Março de respectivo exercício.

Parágrafo 1º - No caso de abertura de estabelecimento comercial, industrial ou similar, no decorrer do exercício, será pago 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento de indústria e profissões.

Parágrafo 2º - O estabelecimento que funcionar sem pagamento de imposto, ficará sujeito a multa de 100,00 a 1.000,00, sem prejuizo do imposto devido.

Parágrafo 3º - No caso de reincidência, a multa será cobrada em lotes e assim sucessivamente.

Capitulo II

Do imposto de licença sobre negociantes ambulantes.

Artigo 71º - Ninguém poderá exercer o

comércio ambulante, sem o respectivo impor-
to de licença.

Parágrafo 1º - Para cálculo deste imposto,
tomar-se-á por base a tabela estabelecida
e anexa.

Parágrafo 2º - São fixados os seguintes
prazos para pagamento do imposto ambu-
lante permanente: 1º trimestre - até 10 de
janeiro; 2º trimestre - 10 de abril; 3º trimes-
tre até 10 de julho; 4º trimestre até 10 de
outubro.

Parágrafo 3º - Vencidos os prazos acima, os
impostos serão recolhidos sem o desconto
de 20% (vinte por cento) e com a multa de
10% (dez por cento).

Parágrafo 4º - O negociante ambulante
permanente deverá entregar à Câmara
Municipal, a ficha de inscrição, de acordo
com o modelo Oficial.

Artigo 22º - Para a concessão de licença, a
Prefeitura exigirá do interessado, prova de
identidade, conduta e sanidade.

Artigo 23º - É proibido o comércio ambu-
lante de drogas e jóias.

Artigo 24º - A licença do vendedor ambu-
lante é pessoal e intransferível, sendo o
respectivo imposto devido por quem exercer a
profissão, quer o faça por conta própria ou
de terceiros.

Artigo 25º - Os ambulantes dedicados ao ho-
rário regulamentar estabelecido para o co-
mércio local, sob pena de serem cassadas
as suas licenças, salvo quanto aos seguintes:

leite, batatas, frutas, flises, refuscos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e similares.

Artigo 76º - A localização de negociantes ambulantes nas vias não impugnadas em leis especiais, em vigor, poderá ser concedida ao critério do Prefeito, mediante petição do interessado.

Parágrafo Único - Essa concessão sujeitará o negociante ambulante além do imposto de licença previsto no Artigo 71º, ao pagamento de um adicional de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 77º - Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Parágrafo 1º - Na reincidência a multa será cobrada em dobro e apreendidos e levados ao depósito dos objetos ou mercadorias do seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzam.

Parágrafo 2º - Nas mesmas penas incorrerão os que exercem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram licença.

Artigo 78º - Estão isentos deste imposto:

- Os mutilados ou portadores de alijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidas pelo, a critério do Prefeito;

- Os que não tiverem arrimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito;

- c) Os engraxates e vendedores de jornais, menores de 15 (quinze) anos;
- d) Os vendedores de frutas e legumes de sua própria produção, oriundos do município e nele consumidos, à domicilio.

Parágrafo Único - Aos que requerem e obtiverem isenções nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a respectiva licença.

Capítulo I
Tabela "C"

Imposto de Licença sobre Vend. Ambulantes

Nº	Rubrica.	P/ano	P/Lic
A- 1	Acalçoados.	600,00	40,00
2	Almofadas e semelhantes.	600,00	40,00
3	Alho.	200,00	10,00
4	Amendoim.	200,00	10,00
5	Amolador com rebolo.	200,00	10,00
6	Avós e ovos para alimentação.	300,00	20,00
7	Animais Domésticos vivos.	400,00	25,00
8	Aquários.	300,00	30,00
9	Barras e objetos de lã.	500,00	25,00
10	Bastigos de vime bambu e semel.	600,00	40,00
11	Bastigos dentários.	1.500,00	60,00
12	Bombas e munições.	1.000,00	70,00
13	Borrachinhos.	3.000,00	100,00
14	Botomões novos e usados.	3.000,00	100,00
15	Boves de luca, pássaros etc.	300,00	30,00
16	Batufatos de couro.	3.000,00	100,00
17	Balhoes de metais, vidros e etc.	300,00	10,00
18	Baquandente.	300,00	50,00
19	Bastigos de carnaval.	500,00	40,00

Nº	Rubrica.	P/ ano	P/ dia.
20	Fios e Ovos comprados p/ conta própria	1.500,00	---
21	Idem, idem, comprados p/ conta de terc.	750,00	---
B- 22	Balcões peneira ou esteiras.	600,00	40,00
23	Balanças automáticas p/ pesar pessoas	300,00	50,00
24	Batatas.	200,00	10,00
25	Bebidas alcoólicas.	1.000,00	50,00
26	Bebidas não alcoólicas.	500,00	30,00
27	Biscoitos e semelhantes.	250,00	50,00
28	Bolsas.	2.000,00	50,00
29	Brinquedos em geral.	2.000,00	60,00
30	Barbeiro não estabelecido.	200,00	15,00
31	Bilhetes de loteria.	300,00	30,00
32	Bonés ou chapéus de cabeça	300,00	40,00
33	Brim e casemiras, etc.	2.000,00	80,00
34	Bijoux.	300,00	50,00
C- 35	Calçados.	500,00	25,00
36	Café torado e moído.	300,00	20,00
37	Caldas de cama e refresco.	250,00	15,00
38	Canetas, lápis, etc.	250,00	10,00
39	Canos, chapas, ferro galvanizado.	500,00	20,00
40	Capachos e semelhantes.	500,00	30,00
41	Cebolas.	200,00	10,00
42	Chinelos, alpargatas e etc.	1.500,00	60,00
43	Chife, ossos e dentes de.	1.500,00	60,00
44	Cigarros e fumo.	200,00	50,00
45	Cachimilhos, peligos e redes.	1.500,00	60,00
46	Calista, xicaras, etc.	200,00	40,00
47	Casemiras, brim, roupas feitas, amarrinhos e faz. em geral.	2.500,00	80,00
48	Cachimbo e artigos p/ fumantes.	250,00	15,00
49	Carimbos.	200,00	15,00

	Nº	Rubrica.	p/ano	p/dia
	50	Chicotes.	200,00	15,00
	51	Escoas.	200,00	15,00
	52	Calçados.	200,00	30,00
	53	Cadeiras.	200,00	30,00
	54	Chopas para ambulantes.	—	20,00
D-	55	Dentifricios e semelhantes.	500,00	60,00
	56	Dentista ambulante.	2.000,00	60,00
	57	Doces, pastéis, balas e conge- nues em tabuleiros.	200,00	15,00
	58	Dourador ou tratador, gravada.	600,00	30,00
E-	59	Escovas, pentes e semelhantes.	300,00	30,00
	60	Escovas de raiz, vassouras, etc.	300,00	30,00
	61	Estampas, quadros, vidros e espe- lhos.	1.000,00	60,00
	62	Estátuas, figuras e ornatos.	1.000,00	60,00
	63	Envelopes, papéis, livros, etc.	300,00	20,00
	64	Engraxate.	100,00	5,00
F-	65	Farinha de milho ou mandioca.	200,00	30,00
	66	Ferragens, ferramentas, etc.	3.000,00	100,00
	67	Figuras de gesso ou barro.	1.000,00	60,00
	68	Flores artificiais ou naturais.	200,00	30,00
	69	Fogos queimados em festas.	—	20,00
	70	Fotografos não estabelecido.	300,00	30,00
	71	Fruitas Estrangeiras.	200,00	30,00
	72	Fubá e Quilera.	300,00	30,00
G-	73	Gado de qualquer espécie, mer- cada ou vend.	3.000,00	100,00
	74	Gaiolas.	600,00	30,00
	75	Genépas vazias.	300,00	15,00
	76	Gravado.	300,00	20,00
	77	Gelados, sorvetes, etc.	250,00	10,00

	Nº	Rubrica	p/ano	p/dia
	78	gravatas, meias e lençóis.	1.500,00	80,00
	79	guarda-chuvas e bengalas.	500,00	60,00
H.	80	Hortaliças, carrinho vendendo.	100,00	10,00
	81	Hortaliças, em cestas ou carrinho de mão.	60,00	8,00
J.	82	joias, relógios e pedras preciosas.	4.000,00	100,00
	83	journal anual.	60,00	—
L.	84	Lâmpadas e material elétrica.	2.000,00	30,00
	85	Leite, vendedor de.	1.000,00	30,00
	86	Louças, objetos de ferro esmalta- do e alumínio.	2.000,00	100,00
	87	Louças, vidros e objetos de barro.	2.000,00	100,00
M.	88	Madeira serrada em bruto.	750,00	40,00
	89	Madeiras e objetos de.	1.000,00	50,00
	90	Mascate vendendo Cerâmicas e armazinhos.	2.000,00	80,00
	91	Mascate vendendo capas de bor- racha e oleados.	1.000,00	60,00
	92	Mascate vendendo artigos não es- pecificados nesta tabela.	1.500,00	60,00
	93	Mascate vendendo alumínio.	1.500,00	60,00
	94	Mascate vendendo fazendas.	1.200,00	50,00
	95	Material elétrico.	1.500,00	60,00
	96	Meias, camisas e camisas de meias.	1.500,00	50,00
	97	Massas alimentícias.	350,00	50,00
O.	98	Oleados, óleos e tintas.	1.200,00	50,00
	99	Ondulações.	1.200,00	50,00
P.	100	Pães e semelhantes.	2.000,00	40,00
	101	Pêles, pelúcias e semelhantes.	2.000,00	80,00
	102	Picados.	100,00	10,00
	103	Perfumarias, artigos de.	3.000,00	100,00

Nº	Rubrica.	p/ano	p/dia
104	Plantas ornamentais e medicinais.	300,00	20,00
105	Potes e Produtos cerâmicos.	500,00	30,00
106	Propaganda, mascote de fotografias.	2.000,00	50,00
Q- 107	Queijo, Manteiga e derivados.	250,00	30,00
R- 108	Rêdes e semelhantes.	800,00	15,00
109	Rendas, cortinas, bordados, etc.	2.000,00	60,00
110	Roupas feitas.	2.000,00	60,00
S- 111	Sabão.	500,00	10,00
112	Salichas, salames e congêneres.	500,00	50,00
113	Saponáceos e semelhantes.	1.000,00	40,00
114	Sorveteiro.	300,00	15,00
T- 115	Sopites, glados e pães p/ mesa.	1.500,00	60,00
116	Soucinhos.	500,00	50,00
117	Suipás, miúdos e semelhantes.	300,00	10,00
118	Tropas.	---	80,00
<u>Instalações Provisórias</u>			
	Artigos de carnaval.	---	100,00
	Bebidas em geral.	---	100,00
	Brinquedos em geral.	---	100,00
	Fogos.	---	100,00
	Velas em dias de finados.	---	30,00

Capítulo I

Do imposto de licença sobre veículos.

Artigo 79º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que figurem o serviço de transporte no Município, embora dirigidos por terceiros.

Artigo 80º - A cobrança do imposto de veículos, a tração motora, será efetuada para os veículos particulares até 31 de janeiro de cada ano e para veículos de aluguel até 28 de fevereiro.

Parágrafo Único - Os proprietários de veículos, residentes, domiciliados ou sediados neste Município, que licenciarem seus veículos fora do mesmo, procederá esta Prefeitura ao lançamento de Ex. Ofício, acrescidos de 30% (trinta por cento).

Artigo 81º - A cobrança do imposto de veículos a tração animal, será efetuada até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 82º - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a 98500,00, incidirão apenas em 50% do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artigo 83º - Este imposto será cobrado de acordo com a Tabela "D", anexa a este título.

Veículos

Tabela "D"

Tração Mecânica.

Para condução pessoal.

1. Automóvel particular	CR\$ 600,00
2. Automóvel de aluguel	CR\$ 500,00

- 3. Motocicleta CR\$ 300,00
- 4. Motocicleta com side-car CR\$ 400,00
- 5. Auto-ônibus CR\$ 700,00
- 6. Auto-ônibus mais CR\$ 20,00 por lugar de lotação CR\$ -

Para cargas

- 7. Caminhões até 3 toneladas CR\$ 500,00
- 8. Caminhões de mais de 3 até 6 toneladas CR\$ 700,00
- 9. Caminhões de mais de 6 toneladas CR\$ 1.000,00
- 10. Reboques CR\$ 300,00

Tração Animal

Para condução pessoal.

- 11. Charrutes com rodas pneumáticas CR\$ 70,00
- 12. Charrutes com rodas metálicas ou mod. CR\$ 100,00
- 13. Bicicletas CR\$ 40,00

Para cargas

- 14. Carrinho de duas rodas com molas CR\$ 70,00
- 15. Carroças de duas rodas para um só animal sem molas CR\$ 70,00
- 16. Carroças de duas rodas sem molas, grandes, para animais ou bois CR\$ 100,00
- 17. Carroças de quatro rodas com molas CR\$ 160,00
- 18. Carroças de quatro rodas 1/2 molas CR\$ 200,00
- 19. Carrocintas manuais CR\$ 20,00

Placas

- 20. Para veículos a tração animal e bicicletas CR\$ 25,00

Experiências

- 21. Por veículos CR\$ 500,00

Capítulo II

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, barracas e depósitos de material nas vias

publicas:

Artigo 84º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano, ou construir andaimes, armações e barracas nas vias públicas ou, ainda, nelas depositar materiais.

Artigo 85º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 86º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Parágrafo 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de cr\$ 100,00 a cr\$ 500,00.

Parágrafo 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

Parágrafo 3º - Se obra, edifício, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa, e de regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 87º - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela "E", anexa a este Título.

Imposto de Licença para Execução de Obras e Construções.

Tabela "E"

1. Ardeamentos

- a. Ardeados em logradouros ou vias públicas, fixo, cada 30 dias de prazo, por metro CR\$ 19,00
- b. Ardeados sem tapumes, nos 1º e 2º perímetros, por metro linear ou fração por mês CR\$ 15,00
- c. Ardeados nos demais perímetros, com ou sem tapume, por metro linear ou fração por mês CR\$ 6,00

2. Construções

- a. Acréscimo de prédio de tijolos sobre acréscimo apresentado por metro CR\$ 1,00
- b. Demais pavimentos que exceder m.2 CR\$ 1,00
- c. De qualquer edifício de madeira, telhados, barracões, galpões ou semelhantes, por metro quadrado de área ocupada. CR\$ 1,00
- d. Para instalações de pavilhões para espetáculos de diversões. CR\$ 300,00
- e. De WC - extemo taxa fixa CR\$ 50,00
- f. Para construção de túmulos ou mausoléus: de alvenaria de tijolos CR\$ 100,00
- g. De mármore ou granito CR\$ 400,00
- h. Para construção de canteiras CR\$ 100,00
- i. Para forros e laudonios CR\$ 100,00

3. Demolição

- a. De prédios de tijolos. CR\$ 200,00

4. Eliminação

- a. Abertura ou transformação de vãos em fachadas, muros ou paredes, dando para via pública - taxa fixa. CR\$ 70,00

5. Pequenas Obras.

a. Consertos ou reformas - obras sujeitas a planos, não implicando em inscrições taxa fixa. --- CR\$ 50,00

6. Depósito de Madeiras.

a. Nas vias públicas durante o prazo da construção cada 30 dias --- CR\$ 200,00

7. Assentamento de toldos --- CR\$ 50,00

Capítulo XII

Do imposto de licença sobre extração de areia, pedra e barro.

Artigo 88º - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins comerciais poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada multa de CR\$ 200,00 a CR\$ 1.000,00 e o dobro na reincidência.

Artigo 89º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou sucumbente, será pago por cada exercício financeiro, até 30 de Abril.

Artigo 90º - O imposto de licença, referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela 7ª, anexa a este Título.

Extração de Areia, Pedra e BarroTabela 7ª

Por ano	CR\$ 400,00
Por vez	CR\$ 200,00
Daminhão	CR\$ 80,00
Carroça	CR\$ 10,00

Capítulo XIII

Do imposto de licença sobre afixação ou distribuições de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 91º - A exploração ou a utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como quaisquer locais de acesso ao público, dependerá de prévia licença da Prefeitura e do pagamento do respectivo imposto.

Artigo 92º - Incidem no imposto de licença referida:

- a. Letreiros, quadros, emblemas e placas;
- b. Projeções cinematográficas e serviços de ampliação fixos ou volante;
- c. Avisos, cartazes e folhetins;
- d. Soldos, taboletas, mortuários, painéis, factos - fixos ou volante;
- e. Banneros - diurnos e noturnos;
- f. Publicidade feita por qualquer modo, em gesto ou processo, suspensa, distribuída, afixada, escrita ou pintada em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, laggedos, passeios, calçamento ou banheiros de casa ou ainda, qualquer outra forma ou processo de propaganda na cidade e distritos.

Parágrafo 1º - Nenhuma publicidade por intermédio de avisos, anúncios, folhetins, cartazes e quaisquer outros, provenientes de serviços tipográficos, poderá ser feita sem o pagamento antecipado do respectivo imposto.

82

Parágrafo 2º - As oficinas de tipografia deverão no ato da encomenda dos impressos publicitários, exigir a apresentação da guia de recolhimento do imposto, imprimindo nos respectivos impressos o número correspondente a guia, para efeito de controle da fiscalização Municipal, quer se trate de propaganda individual ou coletiva.

Parágrafo 3º - Entende-se por coletiva a propaganda de dois ou mais interessados, em um só impresso ou tela.

Parágrafo 4º - A publicidade impressa que for encontrada sem a indicação do N.º da guia de recolhimento será lançada "in officio", ficando o interessado sujeito as penalidades desta lei, desde que seja reincidente.

Artigo 92º - A publicidade por meio de projeções cinematográficas, só poderá ser feita nos locais determinados pela municipalidade, em dia e hora previamente estabelecida.

Artigo 93º - A publicidade por intermédio de serviço de autos-falantes, volante, só poderá ser feita no horário compreendido entre 8 e 21 horas, respeitadas as imediações hospitalares.

Artigo 94º - Não será permitido qualquer sistema de publicidade, que se projetando ou podendo sobre a via pública, possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas.

Parágrafo Único - Aos infratores serão aplicadas multas de cr\$ 200,00 a cr\$ 1.000,00, caso

não retirem, por intimação por escrito da Prefeitura, num prazo máximo de 3 (três) dias, o sistema de publicidade visado, para, querendo adotá-lo de acordo com as disposições legais.

Artigo 95º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Artigo 96º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrada ou vista a publicidade.

Artigo 97º - É expressamente proibida a colocação de publicidade, seja qual for a sua forma ou composição.

- a. - Em quadras de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, urnas e postes;
- b. - Diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos;
- c. - Em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem nos templos religiosos;
- d. - Quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições e crenças;
- e. - Quando em linguagem incorreta;
- f. - Em locais não permitidos pelos respectivos proprietários, condicionado a avisos de proibição nos citados locais.

Parágrafo Único - Os transgressores, físicas ou entidades as quais direta ou indi-

retamente a publicidade venha beneficiar, serão punidos com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artigo 98º - O imposto de licença pela continuação de publicidade em caráter permanente ou duradouro, será arrecadado até 30 de abril, de cada exercício.

Artigo 99º - Estão isentos de imposto:

- a. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências, ou festas beneficentes;
- b. Tabeletas ou letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que não tenham o nome da propriedade ou façam referências ao negócio explorado no local;
- c. Os mortuários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;
- d. Os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência gratuita;
- e. Dísticos religiosos dos templos;
- f. Nos tabeletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, repartições públicas ou dependências autorizadas para atender ou servir o público;
- g. Nos placas indicativas de residências, vilas, desde que não façam alusão ao exercício de indústria, profissão e

comércio;

h. - Noqueles isentos em leis especiais, desde que se enquadrem em seus regulamentos;

Parágrafo 1º - Estão igualmente isentos os anúncios indicativos quando exigidos por lei e os indicativos de cartórios e ofícios de justiça.

Parágrafo 2º - Não se incluem na isenção atribuída aos programas esportivos, as publicidades de indústria, profissão e comércio nela inseridas, cuja cobrança é regulada no presente Capítulo.

Parágrafo 3º - Estão igualmente isentos os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais ou industriais, indicando preços, qualidades e artigos ali negociados.

Artigo 100º - Nas infrações de qualquer dispositivo deste Capítulo, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeitam o responsável a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artigo 101º - As licenças para publicidade não lançada, dependem todas do recolhimento prévio dos impostos constantes da Tabela anexa a este Capítulo.

Artigo 102º - As isenções concedidas por leis especiais, em vigor, deverão ser requeridas ao Prefeito, pelos interessados.

Artigo 103º - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela "G", anexa a este título.

Imposto de Licença - Publicidade

Tabela "G"

Publicidade Dançada.

Anúncios pintados em paredes ou mu-
ros, por m² ou fração ----- CR\$ 20,00

Placas, taboletas, letreiros, cartazes, em-
blemas colocados nas platibandas, fachadas,
barracões, telhados, paredes, andaimes tapu-
mes, no interior de terrenos, nas casas de di-
versões, campos de esportes, parques, estações,
em veículos (nas partes externas por todas as
faces), por qualquer sistema desde que se-
jam visíveis, quer no interior ou exterior dos
predios, com a simples denominação de um
nome, marca de comércio ou indústria cada ----- CR\$ 50,00

Placas indicativas de profissão, comércio
exercido num estabelecimento ou prédio -
cada ----- CR\$ 40,00.

Placas com saliência, sem ilumina-
ção - cada ----- CR\$ 50,00

Quiminosos: anúncios, placas, taboletas ou
letreiros, colocados na platibanda, telhada,
parede, andaime ou tapume e no interior de
terrenos - cada ----- CR\$ 40,00

Anúncios pintados em pans de lóca de
teatros ou casas de diversões - cada ----- CR\$ 40,00

Anúncios em parte interna dos estabele-
cimentos, em tapa vista, mesas, cadeiras, gela-
deiras e outros móveis - cada ----- CR\$ 40,00

Anúncios em painéis referentes a diversões
explorada no local, colocados na parte exte-
ria dos teatros e casas de diversões - qualquer
dimensão e número ----- CR\$ 200,00

Anúncios em bandeiras ou flamulab - -

cada

- Projeção cinematográfica, qdo permitida - CR\$ 30,00
- Quadros negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos, nas paredes externas dos estabelecimentos - cada CR\$ 600,00
- CR\$ 40,00
- Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos - cada CR\$ 120,00
- Mortuários com frente para a via pública, sem saliência por mortuário CR\$ 30,00
- Mortuários com frente para a via pública, com saliência, quando permitidos - por mortuário CR\$ 35,00
- Mortuário com frente para galerias, estações, etc., com saliência, quando permitidos por mortuário CR\$ 20,00

Publicidade não Taxada

- Anúncios apresentados em cenas, quando permitidos por anúncio e por dia - CR\$ 15,00
- Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte externa do estabelecimento cada 30 dias CR\$ 90,00
- Decoramentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias primitivas sem dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias - cada 30 dias - CR\$ 90,00
- Anúncios em painéis atravessando a rua, quando permitidos, por anúncio - cada 30 dias CR\$ 120,00
- Anúncios projetados em telas de casas de

18
Diversões, de qualquer natureza - por anúncio - cada 30 dias - CR\$ 30,00

Anúncios em folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversões, internos ou externos por anunciante, e por vez - CR\$ 7,00

Anúncios em folheto de programa, nas casas de diversões, internos ou externos, em empreendimentos culturais e filantrópicos por anunciante e por vez - CR\$ 4,00

Projeção cinematográfica, quando permitida, por dia - CR\$ 80,00

Serviços de ampliação volante - quando permitida, por dia - CR\$ 40,00

Anúncios em copos, xícaras, pires, ventarolas, brindes, cingeiros e similares - cada anunciante, por natureza de objeto e qualquer quantidade, por distribuição - CR\$ 90,00

Folhetos - anúncios ou impressos, por qualquer forma lançados ou distribuídos na via pública, colados ou pregados, em muros, testadas, guias, internas ou externamente, por duração e por anunciante - Papel - cada 50 fração - CR\$ 30,00

Cartolina - cada 20 - CR\$ 50,00

Anúncios pintados ou desenhados no calçamento, testadas, muros, quando permitidos, por anunciante e por duração - CR\$ 50,00

Anúncios apregoados, a juízo da administração cada 30 dias - CR\$ 30,00

Anúncios ou reclames levados por pessoas ou em animais cada 30 dias - CR\$ 50,00

Anúncios, com distribuição de amostras ou folhetos - cada 10 dias - CR\$ 30,00

Cartazes colocados num mesmo local, em janelas, vitrines, fechadas de casas ou pilares, com dizeres "aluga-se", ou "vende-se", até um metro quadrado ou fração de metro - cada 30 dias. ----- CR\$ 10,00

Placas ou taboletas com letreiros, figuras decorativas, emblemas ou escudos - cada 30 dias. ----- CR\$ 20,00

Capítulo XIV

Do imposto de licença sobre instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda.

Artigo 104º - Incidem no imposto de licença sobre instalação e utilização de aparelhos de pesar ou medir artigos destinados a venda, aqueles que para o exercício do comércio instalarem quaisquer aparelhos que sirvam para pesar ou medir mesmo com referência a energia elétrica.

Artigo 105º - O imposto de licença referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela "H", anexa a este Título, no mês de outubro.

Imposto de Licença - Aparelhos de Pesar e Medidas.

Tabela "H"

Referência de Pesos e Medidas.

1. Balança de Balcão ----- CR\$ 60,00
2. Balança de Balcão automática ----- CR\$ 80,00
3. Balança de Plataforma, até 200 kg ----- CR\$ 120,00
4. Balança de Plataforma, mais de 200 kg ----- CR\$ 180,00
5. Jogos de Pesos ----- CR\$ 30,00

6. Pesos Anexos.	CR\$ 20,00
7. Metro, cada.	CR\$ 40,00
8. Bomba de gasolina.	CR\$ 250,00
9. Veículos para condução de lenha.	CR\$ 40,00

Capítulo XV

Da incidência

Artigo 106º: O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que no Município, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimentos ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Capítulo XVI

Da Tarifa

Artigo 107º: O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 108º: A parte fixa será devida na conformidade das Tabelas consolidadas - Tabela I; anexa a este título.

Parágrafo 1º: Na aplicação das tabelas citadas neste artigo, serão observadas as leis, regulamentos, instruções, determinações e atos administrativos municipais expedidos até a presente data, que ficam mantidos passando a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo 2º: O cálculo será feito segundo a natureza da atividade com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) Movimento econômico;
- b) Valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde se faça a atividade;
- c) Capital;
- d) O maior ativo mensal;
- e) Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e remanescentes;
- f) Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência.

Parágrafo 3º: O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas e localização do estabelecimento.

Parágrafo 4º: As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Parágrafo 5º: Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados.

Artigo 109º: A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes caso que será devida apenas a relativa à atividade principal.

Parágrafo Único: Quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer,

sob uma só administração, e com escrituração, comum, mais de uma atividade, prevalece a que estiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 110º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se já exercida a atividade.

Parágrafo Único - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, pagarão a parte variável do imposto a razão de 5% (cinco por cento).

Artigo 111º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

Parágrafo Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - Inexistir locação;
- b) - O contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - Deduzido o preço das sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - O aluguel apresentar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - Não for exibido recibo do aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 112º: O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outras características e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações.

Capítulo XVII

Da inscrição

Artigo 113º: As pessoas de que trata o artigo 106º são obrigadas a promover a sua inscrição e esclarecimentos necessários à Prefeitura, os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta realização do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º: A inscrição deverá ser promovida de 15 (quinze) dias a partir do início da atividade tributável.

Parágrafo 2º: A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários com isenção tributária.

Parágrafo 3º: Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, 2 (duas) vias, para cada atividade tributável, entregando-a na repartição competente da Prefeitura, com firma reconhecida, numa das vias.

Parágrafo 4º: A ficha de inscrição deverá conter, entre os outros, os seguintes dados:

a. Nome da Firma;

b. Local;

- 26
- c. - Atividade tributável;
 - d. - Denominação do estabelecimento;
 - e. - Início da atividade;
 - f. - Estoque inicial;
 - g. - Capital;
 - h. - Valor locativo anual;
 - i. - Despesa mensal;
 - j. - Número de empregados, relações completas de instalações, móveis semelhantes;
 - k. - Nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado com firma reconhecida, na primeira via;

Parágrafo 5º - Devirão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a. - Uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b. - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c. - tantas fichas quantas forem os locais em que exercer a mesma atividade;
- d. - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
- e. - tantas fichas quantas forem as profissões liberais ainda que exercidas pela mesma pessoa.

Parágrafo 6º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não pode presumir a aceitação dos dados apresentados.

Parágrafo 7º - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, obrigadas a emitir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Parágrafo 8º: Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 116º.

Artigo 114º: Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição em forma regular ou fornecido com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex officio", o lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no parágrafo Único do Artigo 111º.

Parágrafo Único: Da mesma forma se procederá no caso de recurso, da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

Artigo 115º: Alterações ou obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Parágrafo Único: A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 116º: Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados até 30 (trinta) de Abril de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

Parágrafo 1º: A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

Parágrafo 2º: No caso de inobservância do

disposto neste artigo, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento na forma prevista no Artigo 112º.

Artigo 117º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

Parágrafo Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 118º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no artigo 24 do Decreto-Lei Federal nº 2.486, de 13 de julho de 1940, deverão ser providos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta.

Artigo 119º - O lançamento das atividades compreendidas no artigo 116º será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

Parágrafo Único - Na interpretação do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 10% (dez por cento).

Artigo 120º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas a profissões

liberais.

Artigo 121: No caso de inobservância do disposto no artigo 114:º e seu parágrafo e artigo 116:º, parágrafo 2:º o lançamento será feito com base nos lançamentos (digo nos elementos que a Prefeitura possui, e acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 122: O lançamento compreenderá a totalidade do exercício que se referir, e será dividido em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

Parágrafo 1:º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive.

Parágrafo 2:º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da inscrição.

Artigo 123: - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes às atividades lançadas, e retificadas folhas nos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalva

Se o disposto no parágrafo 1º do artigo 122º.

Artigo 124º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, dos rolls contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias cobradas.

Parágrafo Único - Exatua-se os casos previstos no artigo 126º, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

Capítulo XIX

Da Arrecadação

Artigo 125º - O imposto será arrecadado em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Setembro, e gozará do abatimento de 10% (Dez por cento) se pagas dentro dos seguintes períodos:

a) - De 1 a 10 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) - De 11 a 20 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

c) - De 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Parágrafo Único - As prestações com iguacas normais de arrecadação já transcorridas serão arrecadadas da seguinte forma:

a) - Com o desconto de 10% (Dez por cento), se os pagamentos se verificarem dentro de

30 (trinta) dias, dos prazos estabelecidos neste artigo;

b). Sem o desconto e sem multa, se efetua dos nos 15 (quinze) dias subsequentes;

c). Com a multa de 10% (dez por cento) se efetuados posteriormente.

Artigo 126º: O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comércios ou faturidades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

Capítulo IX

Das isenções

Artigo 127º: São isentos de impostos:

a). Os vendedores de feiras e revistas, sem localização fixa;

b). Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

c). Os procuradores de justiça;

d). Os professores, jornalistas e escritores;

e). Os operários e empregados domésticos, inclusive motorista;

f). Os operários criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;

g). Os pequenos lavadores quando negociarem os produtos de suas lavouras, desde que o

volume de negócios não ultrapasse a ---
cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

- b) Nas casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou quaisquer estabelecimentos de fins humanitários.
- i) Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, gerentes, sub-gerentes, directores, sub-directores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de industrias e profissões em quanto a superior a cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;
- j) Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- k) Os mercadores de feiras livres, cujo volume de venda não excede a cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), anualmente;
- l) Estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino;

Parágrafo 1º. As isenções compreendem apenas o exercício das actividades enumeradas neste artigo.

Parágrafo 2º. As isenções previstas nos itens H e I, deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento protocolado, devidamente instruído quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Capítulo XXI

Das Disposições Gerais

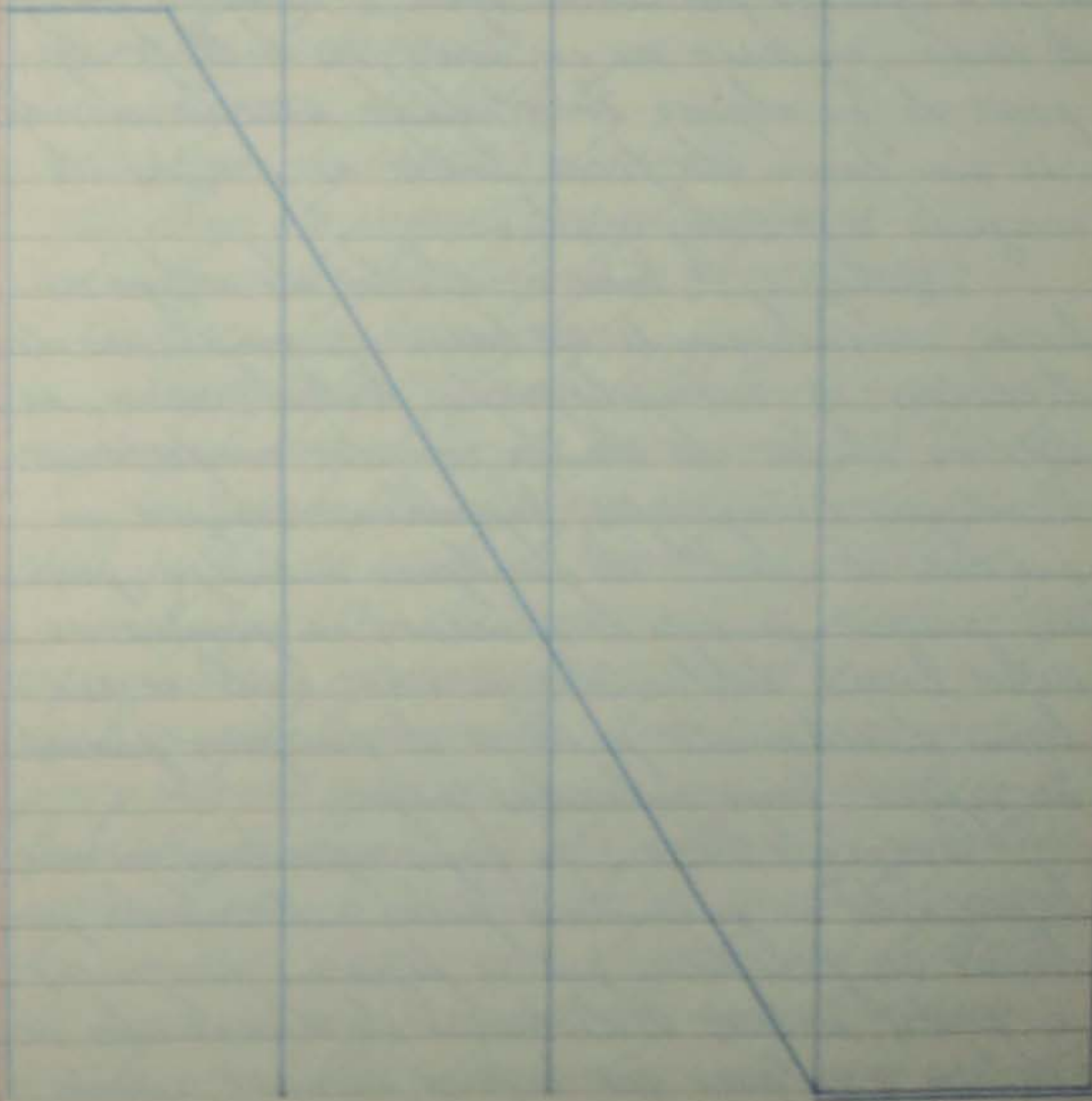
Artigo 128º. No caso de venda ou transmissão de estabelecimento sem arrendação do disposto nos artigos 115º e 117º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Imposto sobre Indústrias e Profissões
Tabela "I"

Classes	Taxa Fixa do Imposto	Classes	Taxa Fixa do Imposto
1	10,00	28	1.100,00
2	15,00	29	1.200,00
3	20,00	30	1.300,00
4	25,00	31	1.400,00
5	30,00	32	1.500,00
6	40,00	33	1.650,00
7	50,00	34	1.800,00
8	60,00	35	2.000,00 x
9	80,00	36	2.200,00
10	100,00	37	2.400,00
11	125,00	38	2.600,00
12	150,00	39	2.800,00
13	175,00	40	3.000,00
14	200,00	41	3.250,00
16	230,00	42	3.500,00
16	260,00	43	3.750,00
17	300,00	44	4.000,00
18	350,00	45	4.500,00
19	400,00	46	5.000,00
20	450,00	47	5.750,00

Classes	Taxa Fixa do Imposto	Classes	Taxa Fixa do Imposto
21	500,00	48	6.500,00
22	575,00	49	7.250,00
23	650,00	50	8.000,00
24	725,00	51	8.750,00
25	800,00	52	9.500,00
26	875,00	53	10.250,00
27	950,00	54	11.000,00
55	13.000,00	88	160.000,00
56	14.000,00	89	170.000,00
57	15.000,00	90	180.000,00
58	16.500,00	91	190.000,00
59	18.000,00	92	200.000,00
60	20.000,00	93	215.000,00
61	22.000,00	94	230.000,00
62	23.000,00	95	250.000,00
63	26.000,00	96	275.000,00
64	28.000,00	97	300.000,00
65	30.000,00	98	325.000,00
66	32.500,00	99	350.000,00
67	35.000,00	100	375.000,00
68	37.500,00	101	400.000,00
69	40.000,00	102	425.000,00
70	43.000,00	103	450.000,00
71	46.000,00	104	475.000,00
72	50.000,00	105	500.000,00
73	55.000,00	106	525.000,00
74	60.000,00	107	550.000,00
75	65.000,00	108	575.000,00
76	70.000,00	109	600.000,00
77	75.000,00	110	625.000,00

Classes	Taxa Fixa do Imposto	Classes	Taxa Fixa do Imposto
78	80.000,00	111	650.000,00
79	85.000,00	112	675.000,00
80	90.000,00	113	700.000,00
81	95.000,00	114	725.000,00
82	100.000,00	115	750.000,00
83	110.000,00	116	800.000,00
84	120.000,00	117	850.000,00
85	130.000,00	118	900.000,00
86	140.000,00	119	950.000,00
87	150.000,00	120	1.000.000,00



Título IV

Do Imposto sobre jogos, espetáculos e diversões públicas.

Capítulo XXII

Artigo 129º - O imposto de diversão é devido por todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concertos, bailes, circos, pelijas, embates ou prêmios recreativos ou outros qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizar no município, qualquer que seja o lugar em que se realizar.

Artigo 130º - O imposto de diversão será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso ou entrada, ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de cruzeiro 0,10 (dez centavos).

Artigo 131º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se as casas ou empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, bailes ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Parágrafo Único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou jurídicas que se fizerem por meio de "podes", sorteios, distribuição de dividendos ou ratrios qualquer que seja o seu nome, espécie

ou modalidade, pagaráo o importe sóto os preços das "pools", cartões ou bilhetes que habilitem os aporadores do prêmio, concurso ou loteria.

Artigo 132º. Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, comarte ou finta.

Parágrafo 1º. Os bilhetes, serão de cor ou formato diferente para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a). Número do bilhete.
- b). Nome da casa de diversão.
- c). Nome do proprietário ou empresa.
- d). Nome da localidade a ser ocupada.
- e). Preço da localidade.

Parágrafo 2º. Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

Parágrafo 3º. O preço mencionado no bilhete será o do custo de venda ao público.

Artigo 133º. Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para a publicação da contabilização das compras e empregos de selos nos bilhetes de ingresso, mencionando claramente o máximo que qual dos adquiridos e dos consumidores

Diariamente.

Parágrafo Único - O exame desse livro se-
rá franqueado ao encarregado da fiscalização,
sempre que for exigido.

Artigo 134º - O fornecimento de selos para
bilhetes de ingresso em lugares de diversões,
será feito pelo tesouro Municipal, median-
te pedido assinado pelo proprietário ou empre-
sário do estabelecimento.

Parágrafo Único - O pedido de selos será
acompanhado de um balancete demonstrati-
vo dos selos anteriormente adquiridos, dos
que tenham sido consumidos e do saldo exis-
tente no estabelecimento, extraído do livro
de que trata o artigo anterior.

Artigo 135º - Os empresários, quando
terminada a série de espetáculos ou quan-
do tiverem de mudar-se, poderão recolher
à estação da localidade, os selos que não
tenham sido utilizados, desde que exibam
à Prefeitura a sua escrita para a necessária
verificação.

Artigo 136º - Os selos serão aplicados
de modo a serem utilizados no ato da ven-
da e da reparação dos ingressos, e estes
deverão ser rasgados ao meio, antes de de-
positados nas respectivas urnas.

Os selos, depois de aderidos aos bilhetes,
serão inutilizados por meio de carimbo, con-
tendo o nome da empresa ou o título de di-
versão e a data da inutilização.

Artigo 137º - Os infratores das disposições
deste título incorrerão na multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00

e o Lóbro na reincidência.

Parágrafo Único - Importa a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada previamente no Tesouro Municipal.

Artigo 138º - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões, franquiarão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheterias, salas de espetáculos ou o local das exhibições e mais que for julgado necessário a fim de ser verificada a fiel execução do presente título, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Artigo 139º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar de diversão, são obrigados a assinar um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento da utlização dos bilhetes, nos termos deste título.

Artigo 140º - O imposto referido neste título também é devido pelas casas de snooker e similares e será cobrado da seguinte forma:

"Snooker", carambola e similares crs 20,00 por mesa e por mês - Boliche e similares crs 10,00 por mês e por quadra.

Artigo 141º - O imposto referido recairá também sobre clubes de jogos licitos e obedecerá para o efeito da coleta, à seguinte classificação:

- a) Clube de 1ª categoria - ano crs 1.000,00
- b) Clube de 2ª categoria - ano crs 600,00

d. Clube de 3ª categoria ano. ----- R\$ 400,00.

Artigo 142º. O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes e quaisquer divertimentos públicos, só será permitido mediante a expedição prévia de alvará pela secção competente.

Parágrafo Único. O funcionamento permanente obrigará o interessado a renovar o alvará, cada 30 (trinta) dias ou fração.

Artigo 143º. Os espetáculos, festivais, bailes e quaisquer divertimentos públicos, cujo total seja exclusivamente destinado a fins culturais ou filantrópicos, são isentos deste imposto.

Parágrafo Único. As isenções deverão ser solicitadas ao Prefeito, por requerimento, devidamente protocolado, instruído e com atenção de pelo menos 3 (três) dias.

Título V

Das Taxas e serviços Municipais.

Capítulo XIII

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 144º. A taxa de conservação de estrada de rodagem é devida por todos os proprietários de terras na zona rural, para cujo lançamento observar-se-á o seguinte critério:

Índice percentual de até 2,5% sobre o valor da propriedade, tributado por esta Prefeitura Municipal, a razão de R\$ 6000,00 (seis mil cruzeiros) por alqueire Paulista, ou fração, cujo valor é inferior ao preço que o Estado dá quando procede à avaliação, em terra improdutiva.

Parágrafo Único. Esta taxa será paga:

100/42

a). Se de valor igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00 de uma só vez, até o dia 30 (trinta) de Abril do respectivo exercício.

b). Se de valor superior a Cr\$ 2.000,00 em duas prestações iguais, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de Abril e a segunda até o dia 30 (trinta) de Setembro do respectivo exercício.

c). Os pagamentos efetuados nas datas previstas nas letras "a" e "b" gozarão um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total lançado.

d). Vencida a primeira prestação e não sendo paga, considerar-se-á vencida a segunda.

Capítulo XXIV

Taxa de colocação de guias e sargetas

Artigo 145. A taxa de colocação de guias e sargetas será devida pelos proprietários de imóveis situados em vias públicas ou trechos, beneficiados por este melhoramento.

Artigo 146. A cobrança será efetuada obedecendo o seguinte critério: Dois terços do custo total do serviço, formado pelo custo parcial dos seguintes elementos: custo das guias e sargetas, inclusive frete e outras despesas de transporte, arvia, preparo do solo e mão de obra, dividido proporcionalmente ao número de metros lineares da frente de cada imóvel.

Parágrafo 1.º. A importância resultante do cálculo acima, será paga em três (3) anos consecutivos, em uma prestação anual, que será paga a primeira logo após o término dos serviços.

As demais, nos exercícios seguintes, no mês de junho.

51

Parágrafo 2º - Terminados os serviços de cada trecho de via Pública, serão organizadas duas relações das quais constem o seguinte:

a) - Quanto a primeira, às despesas efetuadas por elementos;

b) - Quanto a segunda, nome do proprietário, localização do imóvel, número de metros lineares, quota a ser paga e período de pagamento.

c) - Ambas as relações obedecerão o disposto nos artigos 28º e 29º e parágrafos.

Artigo 147º - É obrigatoriamente a construção de muro e calçada, do tipo que for determinado por esta Prefeitura, no 1º perímetro da cidade.

A Prefeitura Municipal intimará os senhores proprietários para, dentro de 30 (trinta) dias, executarem os serviços referidos neste artigo e, no caso de não ser cumprida a intimação, a Prefeitura executará os serviços, e os cobrará acrescidos de 20% (vinte por cento).

Capítulo XXV

Taxa de conservação de guias e sarjetas.

Artigo 148º - A taxa de conservação de guias e sarjetas, será cobrada proporcionalmente ao número de metros lineares da frente do imóvel situado em via pública, beneficiado por este melhoramento.

Parágrafo Único - A taxa será calculada a razão de R\$ 2,00 (dois cruzeiros) o metro linear, devendo o pagamento ser efetuado até 30 (trinta) de junho de cada exercício.

Capítulo XXVI

Taxa de Limpeza das vias Públicas e remoção de lixo domiciliar.

Artigo 149º - A taxa de limpeza das vias públicas e remoção de lixo domiciliar será devida pelos proprietários de imóveis e será paga obedecendo-se o seguinte critério:

15% (quinze por cento) sobre o valor locatício anual, do Imposto Predial Urbano.

Parágrafo Único - O seu pagamento será efetuado com o imposto predial urbano.

Capítulo XXVII

Taxa de Localização em mercados, feiras ou logradouros públicos em geral.

Artigo 150º - Incidirá esta taxa com respeito a localização de negociantes não ambulantes, em praças e outros lugares de servidão pública, nos mercados, feiras ou em ruas, sendo cobrada sobre a área ocupada, a razão de R\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro quadrado.

Artigo 151º - A taxa de localização ou afinação de ambulante nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública, será cobrada de acordo com o artigo 46º e parágrafo 1º.

Capítulo XXVIII

Taxa de inumeração e exumeração, transpeliências de sepulturas, e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais.

Artigo 152º - Incidirá esta taxa sobre inhu-

nação, transferência de sepultura, construção de cercenias e concessões perpétuas ou temporárias no cemitério municipal e do distrito e vila.

Artigo 153º - Nos sepulturas reservadas por tempo determinado, podem ser reformadas mediante o pagamento de novas taxas em vigor, na ocasião de se realizar a reforma.

Artigo 154º - Só é permitida a construção de túmulos nos terrenos cuja aquisição seja pelo menos de 10 (dez) anos.

Artigo 155º - No caso de aproveitamento do mesmo túmulo para novas inumações, cobrar-se-á a taxa respectiva em vigor.

Artigo 156º - Poderá o interessado requerer maior número de metros (só na largura) para a construção de túmulos, ficando sujeito ao pagamento na proporção dos metros adquiridos.

Parágrafo Único - A reforma será permitida, também, para tornar perpétua a sepultura renovada, mediante pagamento da taxa respectiva.

Artigo 157º - Na cobrança desta taxa, será obedecida a Tabela "J", anexa a este Capítulo, na forma dos regulamentos em vigor.

Capítulo XXVIII

Taxas do Cemitério

Tabela "J"

1. Sepultura geral
 - a) Para adultos CR\$ 60,00
 - b) Para menores CR\$ 30,00
2. Sepultura privilegiada por dez anos.

[Handwritten signature]

Para adulto ou menor	CR\$ 250,00
3. Sepultura Perpetua	
4. Para adulto ou menor,	CR\$ 2.000,00
5. Inumação de cadáver.	CR\$ 60,00
6. Exumação de cadáver.	CR\$ 200,00
7. Placa para sepultura.	CR\$ 30,00

Capítulo XXIX

Taxa de serviços do Matadouro.

Artigo 158º - As taxas de serviços do mata-
douro incidirão sobre a metança de todo gado
bovino e suíno, entregues ao consumo público
particular.

Artigo 159º - Os cortadores não poderão ven-
der carne que não traga o carimbo da munici-
palidade. Multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzei-
ros) e do dobro na reincidência.

Artigo 160º - A metança no matadouro mu-
nicipal poderá ser feita diariamente, dentro
do horário estabelecido pela Prefeitura Muni-
cipal.

Artigo 161º - Nenhum animal poderá ser
abatido para o consumo público, sem que te-
nha pelo menos 24 (vinte e quatro horas) de
estágio no matadouro.

Parágrafo 1º - Os cortadores poderão manter
nos pátios ou dependências do matadouro, somen-
te os bovinos, suínos, caprinos ou lanígeros, desti-
nados as duas matanças imediatas.

Parágrafo 2º - Os animais a que se refere o pa-
rágrafo 1º, ficarão sob a guarda e responsabi-
lidade do zelador do matadouro.

Artigo 162º - A cobrança desta taxa, será de

decida a Tabela "K", anexa a este Título, na forma dos regulamentos em vigor.

Taxas dos Matadouros.

Tabela "K"

1. De cada vez abatida, esfolada e com conservação

a) Bovino. cada	CR\$ 80,00
b) Suíno	CR\$ 45,00
c) Caprino	CR\$ 30,00
d) Caprinos	CR\$ 30,00
e) Peitão	CR\$ 25,00

2. Aluguel de:

Chiqueiro para suíno, depois de dois por cabeça e por dia

CR\$ 4,00

Manquirão para bovino, depois de dois dias, por cabeça e por dia

CR\$ 7,00

3. Passagem de animal, peso vivo.

a) Bovino	CR\$ 30,00
b) Suíno.	CR\$ 20,00

Capítulo XXX

Taxas de Emolumentos do Expediente, petições e papéis, vistorias; contratos, alvarás, certidões, nivelamentos e outros atos da economia do município.

Artigo 163º: Serão cobrados emolumentos:

- Do expediente de petição e papéis;
- De certidões, alvarás, concessões e licenças;
- De vistorias, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- De outro qualquer ato de economia do município.

Artigo 164º: Os emolumentos serão pagos

adiantadamente, pelos interessados, de acordo com a Tabela "L", anexa a este título.

Taxa de Emolumentos.

Tabela "L"

1. Registros de Tabelões e Requerimentos.

- a) Tabelões de importos e Taxas CR\$ 10,00
- b) Requerimentos e outros papéis CR\$ 10,00
- c) De encanador ou electricista CR\$ 50,00
- d) Carteiras profissionais (Profissões Liberais) CR\$ 100,00

De veículos a tração mecânica.

- e) Particular CR\$ 50,00
- f) Aluguel CR\$ 100,00

De veículos a tração animal, parti-
cular ou aluguel.

CR\$ 20,00

2. Histórias.

- A) Em prédios, estabelecimentos ou lugares div. CR\$ 100,00

3. Das buscas em papéis ou assentamentos.

- a) Passado os 30 anos, a parte indicando o mês e ano, qualquer que seja o tempo decorrido CR\$ 50,00
- b) Não indicando CR\$ 70,00
- c) Não sendo encontrada CR\$ 30,00
- d) Certidões, sem desentranhamento ou documentos ou restituição de cada folha CR\$ 50,00
- e) Certidão negativa sobre imóveis CR\$ 100,00
- f) Conserto de planta aprovada CR\$ 50,00
- g) Chumbo em vias e relação CR\$ 20,00
- h) Modificação em planta aprovada CR\$ 50,00
- i) Taxa de Certidão por linha CR\$ 1,00
- j) Desentranhamento ou restituição de papéis, além da taxa da Certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga a parte CR\$ 20,00

4. Arrolamento.

- a). Até 20 metros ----- CR\$ 200,00
 b). Excedendo de 20 metros, por metro. - CR\$ 20,00
5. Placas.
 a). Para prédios ----- CR\$ 50,00
 b). Números avulsos para prédios cada - CR\$ 30,00
6. Limbamentos:
 a). De prédios, cerca, muro, para um ou mais lotes, desde que sejam do mesmo proprietário e estejam continuamente ligados na mesma rua ou face ----- CR\$ 50,00
7. Reprovação de Plantas.
 a). Para arremetimento, cada face da quadra ----- CR\$ 50,00
 b). Para quaisquer construções - um pavimento ----- CR\$ 50,00
 c). Demais pavimentos que exceder, cada - CR\$ 30,00
8. Revisão.
 a). Vistoria a pedido das partes no perímetro Urbano - cada ----- CR\$ 100,00
 b). Vistoria a pedido das partes - fora do perímetro Urbano - cada ----- CR\$ 150,00
 c). Vistoria a pedido das partes, cinemas, clubes e similares. ----- CR\$ 100,00
 d). Cópia da planta da cidade - cada - CR\$ 200,00
 e). Cópia da planta do Município - CR\$ 500,00
 f). Cópia da planta WC. externo - CR\$ 20,00
 g). Depósito no Tesouro Municipal, para garantia da proposta em concorrência ----- CR\$ 30,00
 h). Transferência em qual, sobre o valor da mesma ----- CR\$ 3,50%
 i). Qualquer outro instrumento não especificado. ----- CR\$ 20,00

Capitulo XXXI

Taxa de contribuição de melhoria quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas Municipais.

Artigo 165: - A taxa de contribuição de melhoria será cobrada quando da obra ou melhoramento público resultar valorização do imóvel.

Parágrafo 1º: - Haverá valorização a justificar a importância de taxa, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstrar poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Parágrafo 2º: - A cobrança desta taxa será efetuada, observadas as disposições das leis especiais, em vigor.

Titulo VI

Das outras Rendas Municipais.

Capitulo XXXII

Artigo 166: - Constituem ainda do Município:

- a) - Multas por infração de contrato, lei ou ato Municipal, e quaisquer outras que recaíam em favor da Municipalidade;
- b) - Renda de capitais - juros de depósitos;
- c) - Renda dos próprios Municipais;
- d) - Todas as rendas provenientes das descentralizações tributárias, efetuadas pelo Estado e pela União.

Capitulo XXXIII

Da aplicação das multas por infração

de Posturas.

Artigo 167º - Toda e qualquer infração de leis ou posturas Municipais, será atuada pelo funcionário competente.

Artigo 168º - Do auto de infração, constará:

- a) Nome e residência do infrator;
- b) Fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c) O preceito de leis violado, a multa imposta as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;
- d) A assinatura do atuante, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado preposto da companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto, para o efeito de serem elas solidariamente responsáveis.

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do atuante, neste sentido.

Parágrafo 3º - Se, pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu intuito teor.

Artigo 169º - O infrator atuante poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o ato for lavrado na sua presença, e da data de sua intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 1º - Na falta de recurso ou no

O. P. 41

Se este julgado improcedente, será a multa montada ou confirmada pelo Prefeito, ou pela Repartição competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

Parágrafo 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o ato, será feito por meio de guia fiscal, ou funcionário que verificar a infração.

Título VII

Disposições Especiais

Artigo 170º - Área considerada como parte integrante da Cidade, para fins de lançamento de impostos e taxas, qualquer faixa de terreno que seja lotada e onde que nela exista número maior de 20 (dez) prédios de tijolos.

Artigo 171º - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e Hipotecas, ou de quaisquer outras Repartições, deverão solicitá-las por intermédio da Secretaria Municipal.

Artigo 172º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos corretivos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificações falsas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 173º - Os lançamentos nos Distritos poderão ser feitos pelo respectivo fiscal ou pelo agente arrecadador, que obedecerá o critério indicado nesta lei.

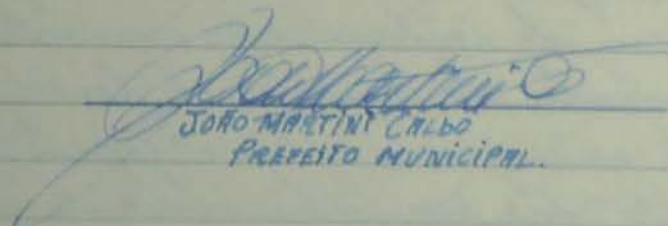
Artigo 174º: Nenhuma isenção de im-
posto ou taxa será concedida, sem lei que
a autorize, salvo já os casos previstos neste
Código.

Artigo 175º: Nos dispositivos da presen-
te lei, o prazo "Ano", será considerado
sempre que não haja qualquer discrimina-
ção sobre prazo "Fração de Ano".

Artigo 176º: Os casos omissos nesta lei
serão resolvidos pelo Legislativo Municipal.

Artigo 177º: Esta lei entrará em vigor
no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1960 (mil
novecentos e sessenta).

Prefeitura Municipal de Fatima, aos
24 de maio de 1960


JOÃO MARTINI CALBO
PREFEITO MUNICIPAL.